

A ACTIO NATA SOB O VIÉS SUBJETIVO: ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PROPOSTA DO PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

ACTIO NATA UNDER THE SUBJECTIVE APPROACH: THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND THE PROPOSAL OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL CODE BILL

Suelen Mariana Henk¹

RESUMO: O artigo examina o termo inicial do prazo prescricional à luz da teoria da *actio nata*, nas suas vertentes objetiva e subjetiva. Parte da noção e do fundamento da prescrição, instituto voltado à segurança jurídica e à estabilidade das relações, e da opção do Código Civil de 2002, que adotou, no art. 189, o critério objetivo, segundo o qual o prazo corre da violação do direito. Examina, em seguida, a reforma alemã do BGB de 2001/2002, que combinou prazos curtos, cognoscibilidade e um limite objetivo máximo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a vertente subjetiva apenas em hipóteses excepcionais, quando o titular não tinha a possibilidade de conhecer a lesão ao seu direito. Ao final, analisa-se o Projeto de Lei n. 4/2025, que positiva a *actio nata* subjetiva para a responsabilidade civil extracontratual, reconhecendo a cognoscibilidade e o prazo máximo de dez anos contados da violação do direito. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método jurídico-dogmático, com comparação pontual com o direito alemão e análise de julgados do STJ selecionados por pertinência temática.

1

Palavras-chave: Prescrição. *Actio nata*. STJ.

ABSTRACT: This article examines the starting point of the limitation period in light of the *actio nata* theory, in both its objective and subjective versions. It begins with the concept and rationale of prescription, an institution aimed at legal certainty and at the stability of legal relations, and with the choice made by the Brazilian Civil Code of 2002, which adopted, in article 189, the objective criterion, under which the period runs from the violation of the right. It then examines the German reform of the BGB of 2001/2002, which combined short periods, constructive knowledge and an objective maximum limit, as well as the case law of the Superior Court of Justice, which accepts the subjective version only in exceptional situations, when the holder of the right had no possibility of knowing the injury to their right. Finally, it analyzes Bill No. 4/2025, which codifies the subjective *actio nata* for non-contractual civil liability, recognizing the constructive knowledge standard and a maximum period of ten years from the violation of the right. The research is qualitative, bibliographic and documentary, conducted through the legal-dogmatic method, with a focused comparison with German law and an analysis of STJ decisions selected by thematic relevance.

Keywords: Prescription. *Actio nata*. STJ.

¹ Mestranda na PUC/SP.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. A prescrição: noção e fundamento. 3.1. Histórico. 3.2. O que prescreve: a pretensão. 3.3. Por que a prescrição existe. 4. Prescrição, segurança jurídica e estabilidade das relações. 5. A teoria da *actio nata* e as suas duas vertentes. 5.1. Origem e formulação clássica. 5.2. Sistema objetivo e sistema subjetivo. 5.3. A reforma alemã de 2001/2002. 5.4. A opção do Código Civil brasileiro. 6. A *actio nata* subjetiva na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. O Projeto de Lei n. 4/2025 e a positivação da *actio nata* subjetiva. 7.1. O texto proposto. 7.2. Pontos de atenção do projeto. 8. Conclusão. Referências.

I. INTRODUÇÃO

A prescrição é um tema instigante e encampa a ideia de que o tempo repercute nas relações jurídicas. A construção da sua definição oscilou ao longo de séculos, variando o entendimento entre a extinção da ação, a extinção do direito e, finalmente, o encobrimento da pretensão². É particularmente interessante porque repercute na vida prática de todos os que se relacionam juridicamente e dita o momento a partir do qual o sujeito pode, com um razoável grau de certeza, considerar que já não será mais demandado.

Para o seu estudo, não só os prazos prescricionais interessam, mas, também, o seu termo inicial. Além de se saber se a pretensão prescreve em três, cinco ou dez anos, precisa-se saber a partir de quando este prazo é contabilizado. É aqui que reside a discussão sobre a chamada teoria da *actio nata* e, mais especificamente, sobre a sua aplicação pelo chamado viés subjetivo, que protraí no tempo o início da contagem do prazo prescricional. Especificamente, para esta teoria, o início do prazo seria a data da ciência, ou, então, a data em que o titular do direito deveria e poderia ter a ciência a respeito da lesão ao seu direito.

Há, no mundo, uma tendência nítida de redução dos prazos prescricionais. A reforma alemã de 2001 e 2002 é o exemplo mais eloquente, pois o prazo ordinário do BGB foi reduzido de trinta para três anos³.

2 “Com relação à prescrição, para os que defendiam a extinção do direito, com o perecimento da ação extingue-se o próprio direito. Entendem que o titular perde a faculdade de fazer valer o seu direito, e este último, sem o poder defensivo, extingue-se. “Sustentam esta teoria eminentes juristas, como é o caso de Coviello, Ruggiero, Baudry, Colin e Capitant, Carvalho Mendonça e Caio Mário.

Entretanto, nas pegadas de diversos eminentes doutrinadores, tais como Câmara Leal, Espínola, Carpenter, Plainol, Ripert e Clóvis, prevalecia a ideia de extinção da ação, expressamente encampada pelo Código Civil vigente ao propugnar a extinção da pretensão”. FIGUEIREDO, Antônio Borges; MARTINS, Alan. Prescrição e decadência no direito civil., Porto Alegre: Síntese, 2. ed., 2004, p. 16.

3 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil. v. V: Parte geral. 3. ed. atual. e rev. Coimbra: Almedina, p. 184. A redução consta do § 195 do BGB, segundo o qual o prazo ordinário de prescrição é de três anos (Die regelmäßige Verjährungsfrist beträgt drei Jahre). Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_195.html Acesso em 17/09/2026.

No Brasil, o Código Civil de 1916 previa um prazo prescricional geral de vinte anos. Este prazo foi alterado pelo Código Civil de 2002 para dez anos. Agora, o Projeto de Lei n. 4/2025, que tramita hoje no Senado Federal e que pretende atualizar o Código Civil de 2002, prevê a redução do prazo geral para cinco anos⁴ (ainda que já conte com duas emendas legislativas prevendo a manutenção do prazo de 10 anos, Emendas n. 529⁵ e 647⁶).

Além disso, o projeto pretende positivar, para a responsabilidade civil extracontratual, a *actio nata* sob o viés subjetivo. No Brasil, há leis esparsas prevendo que o início do prazo se dá a partir do conhecimento do fato, como, por exemplo, o art. 27, do CDC⁷ e o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990⁸, mas para a responsabilidade civil privada somente está positivada a *actio nata* sob o viés objetivo. Isto é, nos termos do atual art. 189, do Código Civil de 2002, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. O viés subjetivo é fruto da construção doutrinária e jurisprudencial.

É precisamente esta a preocupação deste estudo: como tem sido, nas relações privadas, a aplicação da *actio nata* sob o viés subjetivo. A análise dos acórdãos em que o STJ enfrentou diretamente a questão permite concluir que, na orientação declarada pelo Tribunal, a vertente subjetiva é excepcional, ainda que haja decisões esparsas que não observam com o mesmo rigor os critérios ali estabelecidos.

Depois de expor a metodologia adotada, este artigo propõe-se a analisar o que é a prescrição e situar a teoria da *actio nata*, distinguindo as suas duas vertentes. Examina-se, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, a solução que o projeto de novo Código Civil pretende adotar.

2. METODOLOGIA.

A pesquisa foi realizada de forma qualitativa, desenvolvida pelo método jurídico-dogmático, de natureza teórica. O que se pretendeu responder é em que condições se admite, nas relações privadas, que o prazo prescricional comece a correr a partir da ciência do titular, e

4 Senado Federal, PL n. 4/2025, redação proposta para o art. 205.

5 Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10167270> Acesso em 01/09/2026.

6 Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10167785&ts=1772830009455> Acesso em 01/09/2026.

7 Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

8 § 10 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

não da violação do direito. Também se analisa se a solução proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025 é coerente com essas condições. O raciocínio é dedutivo. Parte-se da noção e do fundamento da prescrição para, em seguida, examinar o termo inicial do prazo, a jurisprudência e o texto do projeto lei.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental. A bibliográfica concentrou-se em obras de referência do direito civil sobre a prescrição, isto é, autores clássicos, em que a doutrina brasileira se apoia quando trata do tema. Ainda, foi complementada pelo estudo das obras de autores contemporâneos, também consagrados. O critério de seleção foi a pertinência direta com o tema prescrição e o termo inicial do prazo. Para a relação entre prescrição e segurança jurídica, utilizou-se o estudo de Teresa Arruda Alvim (jurista também reconhecida entre os autores mais modernos). As obras de Savigny e de Windscheid não foram consultadas no original. São referidas por via indireta.

A pesquisa documental abrangeu legislação, projeto de lei e decisões judiciais. Na legislação brasileira, foram examinados o Código Civil de 2002 (arts. 189, 191, 197 a 201, 205, 206 e 882), o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

O estudo do direito comparado foi pontual, limitado à questão relacionada à definição do termo inicial do prazo prescricional. A escolha do direito alemão se justifica porque a noção de pretensão do art. 189 do Código Civil brasileiro, consta do BGB ((*Anspruch*) e a reforma alemã acolheu a teoria subjetiva estudada neste artigo. A fonte doutrinária foi o *Tratado de direito civil* de António Menezes Cordeiro, que descreve a reforma. As afirmações do autor foram conferidas com o texto legal vigente dos §§ 194, 195 e 199 do BGB, na versão oficial disponibilizada pelo governo federal alemão no portal *Gesetze im Internet*⁹, com a redação dada pela Lei de Modernização do Direito das Obrigações (*Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts*), de 26 de novembro de 2001, em vigor desde 1º de janeiro de 2002.

Quanto à jurisprudência, a análise é qualitativa e não tem pretensão estatística. Não se fez levantamento exaustivo dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da prescrição, que são numerosos e, em grande parte, não fazem análise exaustiva da questão. Foram selecionados, por pertinência temática, os acórdãos em que o STJ enfrentou diretamente

9 ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), §§ 194, 195 e 199. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_195.html e https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_199.html Acesso em 18/08/2026.

a distinção entre as vertentes objetiva e subjetiva da *actio nata* e se aprofundou na matéria, inclusive estabelecendo critérios para a aplicação da *actio nata* na vertente subjetiva. Os julgados examinados foram proferidos entre 2014 e 2024 pelos órgãos de direito privado (Terceira Turma e Segunda Seção) e, também, pela Segunda Turma. Todos foram consultados a partir da página de busca do próprio STJ¹⁰.

A partir da página oficial do Senado¹¹, analisou-se o texto inicial do Projeto de Lei n. 4/2025 e as emendas que tratam especificamente dos arts. 189 e 205, com a tramitação verificada até 01 de setembro de 2026.

Em relação ao material reunido, a doutrina forneceu a premissa de que a prescrição existe para dar segurança e que o sistema subjetivo só funciona bem quando combinado com prazos curtos, cognoscibilidade e um limite objetivo máximo. O direito alemão seguiu esses requisitos. A jurisprudência do STJ e o Projeto lei foram confrontados com estes elementos.

3. A PRESCRIÇÃO: NOÇÃO E FUNDAMENTO

3.1. Histórico

Antônio Menezes Cordeiro lembra que no direito romano não há uma figura que se identifique com a prescrição ou com a sensibilidade dos direitos pelo decurso do tempo. Os problemas da certeza e da segurança eram quase indiferentes aos cidadãos romanos, que acreditavam na justiça e na idoneidade do direito e das suas instituições, de modo que as diversas situações jurídicas tenderiam para a perpetuidade¹². O tempo aparecia, nas XII Tábuas, como fator de constituição ou de consolidação de posições jurídicas, de que é exemplo o *usus*, que seria, atualmente, o usucapião¹³.

A prescrição extintiva surgiu mais tarde. Foi no ano de 424 que Teodósio II instituiu uma *praescriptio* de trinta anos que permitia paralisar todas as ações, reais ou pessoais, que durante esse período não tivessem sido exercidas. Menezes Cordeiro observa que essa reforma "*acudiu numa época em que as preocupações de certeza e de segurança no Direito e na sua aplicação se*

10 STJ <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 18/08/2026.

11 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4, de 2025. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998> Acesso em 01/09/2026.

12 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 173.

13 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 173.

tornaram dominantes"¹⁴. A prescrição, portanto, nasce quando a segurança passa a ser um valor sentido como necessário. Em outras palavras, a prescrição surge como uma escolha que os ordenamentos fazem em nome da estabilidade.

Foi na pandectística que a prescrição se deslocou para a parte geral e passou a ser compreendida, fundamentalmente, como cessação de pretensões creditícias, orientação que o BGB acolheu¹⁵. O Código Civil brasileiro de 2002 seguiu esse caminho ao situar a prescrição na Parte Geral e ao afirmar, no art. 189, que o que se extingue pela prescrição é a pretensão.

3.2. O que prescreve: a pretensão

O art. 189 do Código Civil dispõe que, "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*". José Carlos Moreira Alves, relator da Parte Geral do anteprojeto, registrou que o Código "*adotou a tese por mim sustentada no Projeto parcial originário, segundo a qual o que prescreve é a pretensão, e não a ação*".¹⁶ E explicou que o projeto considera como pretensão o que Savigny denominava ação em sentido material, em contraposição à ação em sentido processual, de modo que Windscheid, ao conceber a *Anspruch*, nada mais fez do que dar o nome de pretensão àquilo que Savigny chamava de ação em sentido material.¹⁷

6

Pretensão, portanto, é o poder de exigir de outrem uma prestação. Pontes de Miranda a define como "*a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa*", e acrescenta, em passagem que será útil mais adiante, que "*poder exigir e poder praticar ato para poder exigir são o mesmo*".¹⁸ Pretender, para o direito, é poder exigir por meio dos instrumentos que o ordenamento coloca à disposição do titular.

A prescrição não extingue o direito subjetivo. O que ela faz é encobrir a eficácia da pretensão, conferindo ao devedor uma exceção peremptória que ele pode ou não opor. José Carlos Barbosa Moreira dizia, com a precisão que lhe era própria, que a prescrição dá ao devedor

¹⁴MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 175.

¹⁵ MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 177.

¹⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 99.

¹⁷MOREIRA ALVES, José Carlos. A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro, cit., p. 157, nota 7.

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. VI, § 665, p. 125.

"um escudo com que paralisar, caso queira, a arma usada pelo credor".¹⁹ Tanto é assim que o próprio Código Civil admite a renúncia à prescrição consumada (art. 191) e afasta a repetição do que foi pago para solver dívida prescrita (art. 882, do Código Civil de 2002). Menezes Cordeiro chega a uma conclusão semelhante ao examinar o direito português, no sentido de que o simples decurso do prazo dá lugar ao aparecimento de um direito potestativo, o de invocar a prescrição, e é essa invocação que produz a paralisação do direito do credor²⁰.

3.3. Por que a prescrição existe

As pendências surgidas na vida civil não podem ser perpétuas. Em algum momento o direito precisa escolher entre o titular que se mantém inerte e a situação que, de fato, se consolidou. Se o interessado, podendo agir, deixa o tempo correr sem defender o direito que afirma ter, o ordenamento passa a proteger a confiança de quem se organizou contando com o estado de coisas existente²¹. A prescrição é o instrumento de que o ordenamento se serve para isso. Ela evita a perpetuação de incertezas para o indivíduo e para a sociedade, depois de decorrido o período que a lei fixou para que o direito fosse exercido.

Como observam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: *"A estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica compõem, portanto, o fundamento da prescrição, uma vez que o instituto visa a impedir que o exercício de uma pretensão fique pendente de forma indefinida. Estabelece-se um lapso temporal para que a pretensão seja exercida. Transcorrido esse prazo sem qualquer diligência por parte de seu titular, o próprio ordenamento jurídico, que tutela a pretensão, concede ao devedor a possibilidade de obstruir o seu exercício, em nome da estabilidade das relações sociais"*²².

É nesse exato sentido que Pontes de Miranda observa que *"os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica"*, precisamente porque a limitação no tempo atende *"à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade"*²³.

19 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, jul.-dez. 2002.

20 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 203 e 209.

21 LEAL, Antônio Luís da Câmara. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 24-25.

22 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, p. 354

23 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. VI, p. 101.

A doutrina costuma sistematizar os fundamentos da prescrição em dois grupos²⁴. Há fundamentos atinentes ao devedor e fundamentos de ordem geral. Quanto aos primeiros, Menezes Cordeiro explica que a prescrição visa, essencialmente, relevar o devedor de prova: à medida que o tempo passa, o devedor terá crescente dificuldade em provar o pagamento que tenha efetuado, porque ninguém conserva recibos e quitações anos a fio, e, não havendo prescrição, *"qualquer pessoa poderia, a todo o tempo, ser demandada novamente por quase tudo o que pagou ao longo da vida"*.²⁵

Quanto aos segundos, a prescrição serve escopos de ordem geral e interesse público, *"atinentes à paz jurídica e à segurança"*.²⁶ O autor português conclui, aliás, que a prescrição visa, no essencial, tutelar o interesse do devedor, orientação que se comprova historicamente desde Teodósio II²⁷. Aquele que, podendo exigir, não exigiu, não pode manter o devedor indefinidamente numa posição fragilizada.

Quando do julgamento do Tema 610/STJ²⁸, o Ministro Marco Aurélio Bellizze expôs fundamentos que dizem respeito ao devedor e de ordem geral, quando manifestou preocupação quanto aos prazos prescricionais mais extensos: *"impedem a desejada estabilização das relações jurídicas consolidadas pelo tempo; dificultam a produção da prova, tornando-a dispersa ou ainda mais perecível; postergam o exercício dos direitos e, com isso, diminuem a sua efetividade; agravam o passivo das condenações; obstruem o sistema judiciário mediante a propositura tardia de milhares de demandas de massa"*.

8

Não há divergência quanto a essa função da prescrição: a de conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas. O instituto tutela, em última análise, o valor segurança jurídica, de maneira análoga àquela em que o faz a coisa julgada material. Ambos são mecanismos pelos quais o direito abre mão de uma certa dose de justiça em favor da certeza.

As regras que disciplinam a prescrição têm, por isso mesmo, natureza pública. Conforme ensina J. M. de Carvalho Santos: *"O interesse social, por outro lado, está a exigir que tenham solução*

24 Antônio Luís da Câmara Leal enumera nove fundamentos, destacando que essa multiplicidade demonstra a utilidade do instituto. Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil. cit. p. 27 e 28.

25 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 198-199.

26 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 199.

27 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 199.

28 STJ, REsp 1.360.969/RS (Tema Repetitivo n. 610), 2.^a Seção, rel. Min. Marco Buzzi, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.08.2016, DJe 19.09.2016.

definitiva as situações contrárias ao direito. E se o credor permanece inerte, sem providenciar para o efetivo exercício de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de dúvida, que a ordem jurídica condena. E por condená-la, não tolerando que permaneça este estado contrário aos interesses superiores da ordem pública, é que impõe um termo, fazendo tal estado cessar".²⁹

4. PRESCRIÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES

Teresa Arruda Alvim, ao comparar os sistemas de *civil law* e de *common law*, parte da convicção de que *"a função do direito é, em primeiro lugar, a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contando com certa dose considerável de previsibilidade"*³⁰. A autora demonstra que tanto os sistemas de *civil law* quanto os de *common law* nasceram e existem com o objetivo predominante de criar estabilidade e previsibilidade, e que os sistemas de *civil law*, em particular, foram uma criação pretensamente racional que teve como objetivo específico, e praticamente declarado, alcançar exatamente essas finalidades³¹.

Essa observação interessa à prescrição porque, por definição, é um instituto que deve trazer segurança. Menezes Cordeiro diz que ela é, *"no fundamental, um instituto conectado à certeza e à segurança do Direito"*, e que basta ver que ela *"está ontologicamente ligada ao decurso de prazos os*

9

quais, por definição, são impessoais: ignoram, de modo absoluto, quaisquer particularidades do caso concreto".³²

Desta lição se depreende que, se o instituto foi concebido para ignorar as particularidades do caso concreto, qualquer abertura que se faça a essas particularidades sacrificará, em alguma medida, aquilo que justifica a existência do próprio instituto. Por isso, quando se admite que o início do prazo prescricional passa a depender da ciência do titular do direito violado, é necessário que sejam estabelecidos limites ou requisitos, mais objetivos possíveis, para se ter certo grau de segurança jurídica. O STJ, quando concebeu a ideia de admitir a exceção ao início

²⁹ CARVALHO SANTOS, J. M. de. Código Civil brasileiro interpretado. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. III, p. 372.

³⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

³¹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito, cit.

³² MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 224.

do prazo prescricional, parece ter observado isso, conforme será melhor analisado no item 5 deste artigo.

5. A TEORIA DA *ACTIO NATA* E AS SUAS DUAS VERTENTES

5.1. Origem e formulação clássica

A teoria da *actio nata* vem do direito romano e o velho brocardo a resume: *actioni nondum natae non praescribitur*, não prescreve a ação que ainda não nasceu. Se a prescrição é a consequência da inércia do titular, ela só pode começar a correr quando o titular podia ter agido e não agiu. Antes disso não há inércia que se possa censurar³³.

Como recorda Agnelo Amorim Filho no seu clássico estudo sobre o critério científico de distinção entre a prescrição e a decadência, foi no volume quinto do *System des heutigen römischen Rechts*, de 1841, que Savigny, ao sistematizá-la, arrolou as condições necessárias ao curso da prescrição, e a lista abre com o nascimento da ação³⁴. Para Savigny, a ação nasce com a violação do direito, e é a partir deste momento que o prazo corre, não importando a ciência do seu titular. O passo seguinte foi de Windscheid. Ao reconstruir a *actio* romana, ele isolou na *Anspruch* o poder de exigir de outrem uma prestação e transferiu para essa pretensão, já depurada dos seus

33 “Parece ser absolutamente correto o ensinamento do Prof. Agnelo Amorim Filho de que o marco inicial do prazo prescricional é o nascimento da pretensão, ou da ação. Violado o direito, nasce a pretensão de direito material contra o sujeito passivo daquela violação; não atendida a pretensão no plano extraprocessual, nasce o direito processual de ação (pretensão resistida ou insatisfeita) porque se formou uma lide.

Assim, a contagem do prazo prescricional não se inicia com a ação, mas, sim, com o nascimento da pretensão de direito material e, consequentemente, a ação não nasce com a violação do direito, mas com a não satisfação da pretensão do potencial autor, no plano da experiência do direito material que ele vivencia, fora do processo. Trata-se da teoria da *actio nata* (ação nata, ou seja, direito de ação exercitável) - violado o direito, nasce para o titular a pretensão (CC189) entendida ação, aqui, como sendo de direito material: nascida a pretensão de direito material, inicia-se o prazo de prescrição para o exercício judicial dessa mesma pretensão”. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil. Parte Geral do Código Civil e Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, 2. ed. p. 379-380.

34 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: Doutrinas essenciais de direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 5, p. 38, com referência ao *System des heutigen römischen Rechts* de Savigny, v. 5 (1841). No mesmo sentido, Câmara Leal: “Não é, pois, contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age, a fim de restabelecer a estabilidade do direito, fazendo desaparecer o estado de incerteza resultante da perturbação, não removida pelo seu titular” (Da prescrição e da decadência, cit., p. 24-25).

elementos processuais, o objeto da prescrição³⁵. O § 194 do BGB acolheu a solução³⁶ e o art. 189 do nosso Código Civil, como vimos, seguiu por igual caminho.

O núcleo da teoria está, portanto, em atar o início da prescrição ao nascimento da pretensão. Pontes de Miranda a resume assim: *"A regra é que a prescrição se inicie com o nascimento da pretensão, ou da ação. A pretensão nasce quando já se pode exigir de alguém ato ou omissão; a ação, quando já pode ser intentada, ou já se podem praticar os atos necessários à sua intencção (propositura)"*³⁷.

5.2. Sistema objetivo e sistema subjetivo

Menezes Cordeiro observa que o início do prazo da prescrição *"é um fator estruturante do próprio instituto: dele, depende, depois, todo o desenvolvimento subsequente"*, e que o direito comparado documenta, a esse propósito, dois grandes sistemas. Vale transcrever a síntese do autor: *"Pelo sistema objetivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respetivo credor. Pelo subjetivo, tal início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito. O sistema objetivo é tradicional, sendo compatível com prazos longos; o subjetivo joga com prazos curtos e costuma ser dobrado por uma prescrição mais longa, objetiva"*.³⁸ E conclui: *"o sistema objetivo dá primazia à segurança e o subjetivo à justiça; a junção dos dois será a melhor solução de iure condendo"*.³⁹

11

O direito português é ilustrativo. O art. 306.º, n. 1, do Código Civil português adotou o critério objetivo e *"dispensa qualquer conhecimento, por parte do credor"*⁴⁰. A injustiça a que este sistema possa dar lugar, diz Menezes Cordeiro, *"é temperada pelas regras atinentes à suspensão da prescrição"*⁴¹, e, se o credor estiver impedido de ter conhecimento do seu direito, deve-se entender que ele está impedido de exercer o próprio direito, verificando-se o fundamento de suspensão

35 A reconstrução de Windscheid é lembrada por José Carlos Moreira Alves ao explicar a opção do legislador brasileiro, com transcrição da síntese de Pugliese sobre a Anspruch (A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro, cit., p. 157, nota 7). A pesquisa foi feita no texto oficial do BGB, disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/> Acesso em 18/08/2026.

36 Nos termos do § 194, 1, do BGB, sujeita-se à prescrição o direito de exigir de outrem uma ação ou uma omissão (Anspruch). A pesquisa foi feita no texto oficial do BGB, disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/> Acesso em 18/08/2026.

37 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, cit., t. VI, § 699, p. 281.

38 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 204.

39 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 204.

40 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 204.

41 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 205.

previsto no art. 321⁴². Apenas em alguns casos, como no enriquecimento sem causa e na responsabilidade civil (arts. 482 e 498), a lei portuguesa estabelece sistemas subjetivos, com prazos de três anos cujo início depende do conhecimento que o credor tenha dos seus direitos⁴³. Ou seja, o critério subjetivo está positivado para hipóteses determinadas, com prazos curtos.

Dessa exposição se extrai que o sistema subjetivo não é uma evolução do objetivo, nem uma correção que é feita em nome da justiça. Na verdade, trata-se de outro sistema, que só funciona bem quando combinado com prazos curtos e com um limite objetivo máximo. Por isso, aplicar o critério subjetivo para um sistema de prazos longos, sem a trava objetiva, contraria a razão de ser da prescrição, pois expõe o devedor de forma indefinida. E esse raciocínio interessa para aquilo que será analisado no item 7 deste artigo.

5.3. A reforma alemã de 2001/2002

O direito alemão é a matriz do sistema subjetivo e, por isso, merece atenção especial. Menezes Cordeiro registra que, com a reforma de 2001/2002, o prazo ordinário do BGB passou de trinta para três anos, alteração que ele qualifica de radical. Mas adverte que "*a enorme redução do prazo ordinário da prescrição teve um especial contrapeso: foram introduzidos pressupostos subjetivos na própria prescrição*". Pela lei anterior, o início da prescrição dependia da simples existência da obrigação. Depois da reforma, "*a prescrição inicia-se com o surgimento da obrigação em jogo e pelo conhecimento, por parte do credor, das circunstâncias originadoras da obrigação visada, salvo desconhecimento gravemente negligente*".

Vê-se que, na hipótese em que o BGB adota o sistema subjetivo, não se exige o conhecimento efetivo do titular. O § 199, n. 1, do BGB prevê que o prazo começa a correr a partir do momento em que o credor tomou conhecimento dos fatos que fundamentam a pretensão e da pessoa do devedor, ou deveria tê-lo tomado não fosse a sua negligência grave (*grob fahrlässige Unkenntnis*)⁴⁴. Menezes Cordeiro anota que "*o desconhecimento gravemente negligente é equiparado*

42 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 204, nota 646. O autor registra, ainda, que nem toda e qualquer causa que impeça o exercício do direito provoca a suspensão (contra non valentem agere non currit praescriptio), o que só será possível por via da "força maior" do art. 321.^o, n. 1 (p. 228, nota 704).

43 MENEZES CORDEIRO, Antônio. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 207.

44 BGB, § 199, (1). Rigorosamente, o prazo ordinário começa a correr ao final do ano (mit dem Schluss des Jahres) em que a pretensão surgiu e em que o credor teve conhecimento, ou deveria ter tido sem negligência grave, das circunstâncias que fundamentam a pretensão e da pessoa do devedor. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_199.html Acesso em 17/09/2026.

ao conhecimento"⁴⁵. Basta, portanto, a cognoscibilidade do fato lesivo. O credor que não sabia apenas porque deixou de adotar a diligência necessária para saber é equiparado àquele que efetivamente sabia.

O segundo aspecto é que o elemento subjetivo é limitado no tempo. Menezes Cordeiro anota que "*a segurança mantém-se, todavia, como o valor fundamental da prescrição*", e que, por isso, o § 199 fixa prazos objetivos, "*isto é, prazos nos quais a prescrição opera, independentemente do conhecimento (ou da grave negligência no desconhecimento) dos fatores constitutivos do direito de cuja prescrição se trate*"⁴⁶. As pretensões em geral prescrevem em dez anos contados do seu surgimento, saiba ou não saiba o credor, e as pretensões indenizatórias, em dez anos do surgimento ou trinta anos do fato, conforme o caso⁴⁷. O resultado, como observa o autor, é que se tem "*sempre dois prazos a correr em paralelo*"⁴⁸, o subjetivo, curto, e o objetivo, longo, prevalecendo aquele que primeiro se consumir. Nem mesmo na Alemanha, portanto, a ignorância posterga indefinidamente a prescrição.

A generalização da prescrição trienal, associada a fatores subjetivos, conduziu, na avaliação de Menezes Cordeiro, a um instituto diverso, "*mais centrado na justiça, ainda que em detrimento da segurança*"⁴⁹. O que se ganha em justiça se perde em segurança, mas o legislador alemão compensou essa perda com prazos curtos e com uma trava objetiva. A partir desses elementos, então, é que se analisa nos itens 6 e 7 a jurisprudência brasileira e o projeto de novo Código Civil, que positiva o sistema subjetivo.

5.4. A opção do Código Civil brasileiro

Como regra, o Código Civil brasileiro ficou com o modelo tradicional, o da *actio nata* objetiva. O art. 189 prevê que a pretensão nasce com a violação do direito, e é a partir desse nascimento que o prazo corre, pouco importando se o titular tem ciência da lesão.

45 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 187.

46 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 185.

47 BGB, § 199, (2), (3) e (4). As pretensões indenizatórias fundadas em lesão à vida, ao corpo, à saúde ou à liberdade prescrevem em trinta anos contados do fato, independentemente do seu surgimento e do conhecimento. As demais pretensões indenizatórias prescrevem em dez anos do seu surgimento ou em trinta anos do fato, prevalecendo o prazo que terminar primeiro. As outras pretensões, em dez anos do seu surgimento. Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_199.html Acesso em 17/09/2026.

48 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 186.

49 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 185.

Isso não quer dizer que o sistema brasileiro seja insensível às situações em que o titular não podia agir. Como no direito português, essa sensibilidade se manifesta, em primeiro lugar, pelas causas que impedem ou suspendem a prescrição (arts. 197 a 201 do Código Civil) e, em segundo lugar, por hipóteses legais expressas em que o próprio legislador deslocou o termo inicial para a ciência do titular. É o caso do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o prazo de cinco anos para a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço inicia-se "*a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*". É o caso, também, do art. 200 do Código Civil, que impede o curso da prescrição, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, antes da respectiva sentença definitiva. Nessas hipóteses, o elemento subjetivo está na lei.

Mas a jurisprudência admite a aplicação do sistema subjetivo para outras hipóteses.

6. A ACTIO NATA SUBJETIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura atenta dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça revela que a regra do direito brasileiro é a *actio nata* objetiva. A vertente subjetiva aparece como exceção, quando inexistente a possibilidade de o titular exercer a pretensão, porque não tinha como ter conhecimento a respeito do direito violado.

14

Quando do julgamento do REsp 1.347.715/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma afirmou que "*o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)*". Segue explicando que "*Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte*".⁵⁰

O critério estabelecido nesse julgamento não é o conhecimento da violação do direito, mas a impossibilidade deste conhecimento. A vertente subjetiva socorre o credor que estava

50 STJ, REsp 1.347.715/RJ, 3.^a Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.11.2014, DJe 04.12.2014.

impedido de conhecer a lesão. Ou seja, não socorre aquele que dispunha dos meios de conhecê-la e não os utilizou.

Essa compreensão foi refinada em julgados posteriores. No REsp 1.736.091/PE, a Terceira Turma, em acórdão da Ministra Nancy Andrighi, deixou consignado que a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva é excepcional e se justifica em ilícitos extracontratuais nos quais a vítima não tem como conhecer a lesão à sua esfera jurídica.⁵¹ No REsp 1.836.016/PR, a mesma Turma sistematizou os "*critérios indicadores de adoção excepcional do viés subjetivo da teoria da actio nata*", que são "a) submissão a prazo prescricional curto; b) constatação de que o credor tinha ou deveria ter ciência do nascimento da pretensão, conforme boa-fé objetiva e standards do homem médio; c) responsabilidade civil por ato ilícito absoluto; e d) expressa previsão legal a impor a aplicação do sistema subjetivo".⁵²

Esses critérios coincidem com o que a doutrina extraiu do modelo alemão. Prazo curto, cognoscibilidade aferida por um padrão objetivo de diligência, responsabilidade extracontratual e previsão legal. São exatamente as condições em que a abertura ao elemento subjetivo não compromete a segurança que o instituto tem por finalidade proteger.

O acórdão que talvez tenha formulado a questão com maior precisão é o do REsp 1.837.425/PR, também da Terceira Turma e de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2023. Ali se reconheceu que a compreensão conferida à teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo "*encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça*", mas se advertiu que essa perspectiva "*deve ser aplicada com muita prudência, sob pena de se subverter o escopo da teoria e do desígnio da própria prescrição*". A regra objetiva, segundo o acórdão, "*é excepcionada quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa, como no caso do art. 200 do CC ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano*".⁵³ No caso, tratava-se de ação demarcatória em que o proprietário pretendia contar o prazo da usucapião a partir da ciência da violação ao seu direito de propriedade, e o

⁵¹ STJ, REsp 1.736.091/PE, 3.^a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.05.2019, DJe 16.05.2019.

⁵² STJ, REsp 1.836.016/PR, 3.^a Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.05.2022, Informativo de Jurisprudência n. 736.

⁵³ STJ, REsp 1.837.425/PR, 3.^a Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.06.2023, DJe 22.06.2023, Informativo de Jurisprudência n. 779.

Tribunal recusou o argumento, porque o proprietário poderia ter percebido a ocupação irregular e a ela se oposto no prazo legal.

O mesmo raciocínio está por trás do tratamento dos fatos publicados oficialmente. Quanto a esses, o conhecimento se presume, não sendo possível ao interessado alegar ignorar aquilo que o Estado tornou público. No REsp 1.715.185/DF, a Segunda Turma, em acórdão do Ministro Herman Benjamin, assentou que *"o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Ou seja, o prazo prescricional tem início com a publicação do ato administrativo questionado"*.⁵⁴

Ainda, cabe destacar a Súmula 278 do STJ, costumeiramente invocada como fundamento geral da *actio nata* subjetiva: *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*. A súmula trata do seguro de acidentes pessoais e de invalidez, hipótese em que o próprio fato gerador da pretensão, a incapacidade, é algo que só se define e se conhece com a consolidação do quadro clínico. Não é um caso em que a lesão ocorreu e o titular a ignorava. É um caso em que a lesão, no sentido de pretensão exigível, só se completa com a incapacidade laboral, que surge não no momento do acidente, mas tempo depois. Nesta hipótese, parece que a violação ao direito (ou a lesão) se confirma de forma protraída no tempo.

16

Ainda que o verbete da súmula faça menção ao termo “ciência”, a própria violação ao direito parece ter surgido num momento posterior ao acidente, quando ocorre a “incapacidade”. Isto é, não é só o conhecimento inequívoco a respeito da lesão que se protraí no tempo, mas a própria consequência da violação ao direito. Esta leitura da Súmula permite afirmar que não está correto dizer que a Súmula é um exemplo da aplicação da *actio nata* pelo viés subjetivo, uma vez que o prazo prescricional, rigorosamente, começa a correr a partir do momento em que ocorre a incapacidade laborativa (consequência da violação ao direito).

É preciso registrar que nem todos os acórdãos do STJ observam esses critérios com o mesmo rigor. Há pronunciamentos⁵⁵ que se limitam a repetir a fórmula de que o prazo corre da

⁵⁴STJ, REsp 1.715.185/DF, 2.ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.2018.

⁵⁵REsp 1.257.387/RS, 2.ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.09.2013, DJe 17.09.2013; AgRg no REsp 1.324.764/PB, 4.ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.10.2015, DJe 20.10.2015.

ciência da lesão, sem examinar se o titular tinha ou não a possibilidade de conhecê-la, ou, então, aplicam a vertente subjetiva fora das hipóteses excepcionais⁵⁶ (reconhecendo a necessidade de “conhecimento inequívoco da violação do seu direito” como parâmetro), sem passar pelos critérios sistematizados no REsp 1.836.016/PR.

Isto, porém, não infirma esta pesquisa e conclusão a que se chega neste artigo. Pode-se afirmar com segurança que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, o prazo prescricional corre a partir da violação do direito, nos termos do art. 189, do Código Civil. A vertente subjetiva é excepcional e depende de que o titular não tivesse nenhuma possibilidade de exercer a pretensão, seja porque a lei desloca o termo inicial, seja porque a própria natureza da relação jurídica tornou impossível qualquer comportamento diverso da inércia. O que importa, portanto, não é apenas se o credor sabia, mas se o credor sabia ou deveria saber.

7. O PROJETO DE LEI N. 4/2025 E A POSITIVAÇÃO DA *ACTIO NATA* SUBJETIVA

7.1. O texto proposto

O Projeto de Lei n. 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco e resultante do trabalho da comissão de juristas presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, propõe alterações relevantes no regime da prescrição.⁵⁷ Duas delas interessam diretamente a este estudo.

A primeira é a redução do prazo geral. O art. 205 passaria a dispor que “a prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”, e o seu parágrafo único esclareceria que o prazo geral se aplica “para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa”.⁵⁸ A reparação civil extracontratual, hoje sujeita ao prazo de três anos do art. 206, § 3.º, V, passaria, portanto, para o prazo de cinco. Já a reparação civil contratual, que a jurisprudência do STJ submete ao prazo decenal, também passaria a cinco anos.

A segunda é a disciplina expressa do termo inicial. O projeto mantém o *caput* do art. 189 e lhe acrescenta três parágrafos:

56 AgInt no AREsp 2.989.735/RS, 4.ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.03.2026, DJEN 23.03.2026.

57 Senado Federal, PL n. 4/2025, apresentado em 31.01.2025.

58 Senado Federal, PL n. 4/2025, redação proposta para o art. 205 e seu parágrafo único.

§ 1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

§ 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, observado que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito.⁵⁹

A regra geral da *actio nata* objetiva vem disciplinada no §1º. Isto é, surgida a pretensão, que decorre da exigibilidade do direito, começa a correr a prescrição. Não há referência ao conhecimento. É, em linhas gerais, o que está hoje positivado no art. 189.

O §2º passa a disciplinar a *actio nata* sob o viés subjetivo para a responsabilidade civil extracontratual. Isto é, a data do “conhecimento” do fato (ou, nas palavras do projeto, do “dano ocorrido”) passa a valer como critério positivado. A opção legislativa parece ser coerente com o direito comparado, pois é na responsabilidade extracontratual que se concentram as situações em que a vítima não tem como saber que foi lesada. Foi para esta hipótese que o BGB, mesmo antes da reforma de 2002, já previa o critério do conhecimento no antigo § 852, como lembra Menezes Cordeiro, em regra semelhante ao art. 498 do Código Civil português⁶⁰. Também é

18

Parece-nos que o § 2º deixa claro que o que realmente interessa para o início da contagem não é o conhecimento efetivo, mas quando se “deveria ter” conhecimento. Em outras palavras, é a cognoscibilidade que importa, tal como o § 199, do BGB. O credor negligente, que podia saber e não procurou saber, é tratado como se soubesse. O projeto, neste aspecto, parece corrigir os desvios encontrados na jurisprudência, que, de forma equivocada, na opinião desta autora, muitas vezes reconhece como termo inicial a “plena ciência” do titular de direito a respeito da lesão, quando, na verdade, deveria considerar a data da possibilidade de conhecimento do fato.

Finalmente, o §3º prevê que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá dez anos contados da violação do direito. É a solução alemã, no sentido

59 Senado Federal, PL n. 4/2025, redação proposta para o art. 189.

60 MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil, cit., v. V, p. 184.

de prever um prazo subjetivo curto e um objetivo longo. Com isso, a abertura ao elemento subjetivo deixa de significar prescrição indefinida.

7.2. Pontos de atenção do projeto

Conforme o levantamento da tramitação do projeto de lei disponível até a data em que este artigo é redigido, foram apresentadas emendas em sentidos opostos à redação original. A Emenda n. 634, do Senador Sergio Moro, pretende suprimir os §§ 1.º, 2.º e 3.º, sob o argumento de que eles subjetivam o termo inicial da prescrição e rompem com o critério objetivo tradicional do direito civil brasileiro. Da mesma forma, a Emenda n. 502, do Senador Marcos Pontes, propõe a supressão dos três parágrafos, mantendo essencialmente a solução atual, com crítica à tentativa do § 1.º de definir o nascimento da pretensão pela exigibilidade do direito subjetivo. A Emenda n. 172, do Senador Alan Rick, suprime o § 1.º e mantém a *actio nata* subjetiva para a responsabilidade extracontratual, mas com outra redação. O prazo passa a correr do momento em que o titular deveria ter conhecimento do dano e de quem o causou, sem a referência ao conhecimento efetivo. O § 3.º, por sua vez, deixa de mencionar a ciência do lesado e preserva apenas a trava de dez anos, contados da violação do direito. Há ainda, quanto ao prazo geral, emendas que pretendem manter os dez anos do art. 205, como a Emenda n. 529, também do Senador Marcos Pontes.⁶¹ Até o momento em que este texto foi concluído, não havia substitutivo ou parecer final aprovado, e a Comissão Temporária teve o seu prazo prorrogado.⁶²

19

Dessas alternativas, a que nos parece mais próxima do melhor entendimento doutrinário é a que mantém o critério do "deveria ter conhecimento" e a trava objetiva. Suprimir os parágrafos, como querem as Emendas 634 e 502, significaria não positivar a matéria. Manter o critério subjetivo sem a cognoscibilidade ou sem a trava seria repetir, em lei, o erro da fórmula da plena ciência. O modelo do projeto, com os ajustes de redação que a Emenda 172 sugere, é o que mais se aproxima da "junção dos dois" sistemas de que fala Menezes Cordeiro.

⁶¹ Emendas n. 172 (Sen. Alan Rick), 502 e 529 (Sen. Marcos Pontes) e 634 (Sen. Sergio Moro) ao PL n. 4/2025, disponíveis na página da matéria no sítio do Senado Federal. Inteiro teor disponível, respectivamente, em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10164926>, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10167135>, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10167270> e <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=10167870>. Acesso em 01/09/2026.

⁶² Consulta à página oficial da matéria (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/166998>) em agosto de 2026: matéria sob a relatoria do Sen. Veneziano Vital do Rêgo.

A redução do prazo geral de dez para cinco anos e a ampliação do prazo da responsabilidade extracontratual de três para cinco só fazem sentido conjuntamente com a disciplina do termo inicial. Se o Senado aprovar a redução dos prazos e rejeitar os parágrafos do art. 189, terá construído um sistema de prazos mais curtos com termo inicial objetivo. Se aprovar os parágrafos e rejeitar a redução dos prazos, terá um sistema subjetivo com prazos longos, que é o pior dos mundos para o devedor.

8. CONCLUSÃO

A prescrição existe para dar segurança, porque as pendências da vida civil não podem ser perpétuas. A teoria da *actio nata*, na sua formulação clássica, é objetiva. A prescrição começa a correr com o nascimento da pretensão, isto é, com a violação do direito, e não com a ciência que o titular tenha dessa violação. Foi este o modelo adotado pelo art. 189 do Código Civil de 2002, como pelo art. 306, do Código Civil português e pelo BGB anterior à reforma de 2002. A vertente subjetiva, que faz correr o prazo da ciência, é outro modelo. Onde foi adotada como regra, como na Alemanha, veio acompanhada de prazos curtos, de um padrão de cognoscibilidade que equipara ao conhecimento o desconhecimento negligente e de uma trava objetiva que impede a prescrição indefinida.

20

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos em que a questão foi enfrentada profundamente, está alinhada a esse modelo. A regra é a objetiva. A subjetiva é excepcional e depende de que o titular não tivesse possibilidade de exercer a pretensão, porque a lei desloca o termo inicial ou porque a natureza da relação tornou impossível qualquer comportamento diverso da inércia. O que importa não é se o credor sabia, mas se o credor sabia ou deveria saber. Tratando-se de fato tornado público, o conhecimento se presume. Mesmo a Súmula 278/STJ, usualmente apontada como exemplo do viés subjetivo, pode ser lida como aplicação da regra objetiva, porque não só a ciência inequívoca é protraída no tempo, mas a própria lesão. É um caso em que a lesão, no sentido de pretensão exigível, só se completa com a incapacidade laboral, que surge não no momento do acidente, mas tempo depois.

O Projeto de Lei n. 4/2025 enfrenta a questão em texto de lei. Ao explicitar a regra objetiva no § 1º do art. 189, ao reservar o critério do conhecimento para a responsabilidade extracontratual no § 2º, ao adotar o padrão da cognoscibilidade e ao fixar, no § 3º, a trava de dez anos contados da violação, o projeto reproduz o modelo que a doutrina considera o melhor e

confere ao termo inicial da prescrição um grau de previsibilidade compatível com a função do instituto. A distinção rígida entre responsabilidade contratual e extracontratual pode deixar de fora situações que hoje o STJ resolve pela vertente subjetiva, mas essas situações têm outras vias de solução.

Por se tratar de instituto que confere segurança jurídica e que, por isso mesmo, exige previsibilidade, quanto mais previsíveis e objetivos forem os critérios, melhor.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 01/09/26.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. In: *Doutrinas essenciais de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 5.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro*. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, jul.-dez. 2002.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 01/09/26.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. III.

FIGUEIREDO, Antônio Borges; MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil*. v. V: Parte geral. 3. ed. atual. e rev. Coimbra: Almedina.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. V e VI.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.